EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF (2014/0103062-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	RAIMUNDA SOUZA DO NASCIMENTO
INTERES.	:	RAIMUNDO ADALBERTO DOS SANTOS VALADARES
INTERES.	:	RAIMUNDO BARBOSA
INTERES.	:	RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA NASCIMENTO
INTERES.	:	RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO COSTA
INTERES.	:	RAIMUNDO DA SILVA SOUTO
INTERES.	:	RAIMUNDO DE SOUZA LIMA
INTERES.	:	RAIMUNDO MARQUES PICANÇO
INTERES.	:	RAIMUNDO NASCIMENTO PICANÇO
INTERES.	:	RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA
INTERES.	:	RAIMUNDO PAULO ALMEIDA DA SILVA
INTERES.	:	REGINA CELIA GEMAQUE UCHOA
INTERES.	:	REGINA HELENA SILVA DE CARVALHO
INTERES.	:	REMIS IVETE GARCIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA E OUTRO(S) - MG063816
INTERES.	:	RICARDO GREGIO DE SOUZA
INTERES.	:	ROBERTO CEZAR VIANA HOLANDA
INTERES.	:	ROMULO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA - DF020026
INTERES.	:	ROSA CRISTINA GUEDES DA SILVA
INTERES.	:	ROSA DO NASCIMENTO LOURENÇO
INTERES.	:	ROSALIA DE SOUSA BITTENCOURT SOARES
INTERES.	:	ROSANGELA DO SOCORRO SANTOS CARVALHO
INTERES.	:	ROSIANE DA SILVA ALENCAR
INTERES.	:	ROZALVO DE SOUZA FARIAS
INTERES.	:	RUBEM JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
INTERES.	:	RUBIVAR DA SILVA NOBRE

DECISÃO

A **UNIÃO,** às fls. 875-906, manifesta-se contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial desta Corte, sob o argumento de que o

STF, em recente decisão, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947/SE, de tal sorte que esse fato deve ser considerado.

Além disso, ratifica o parecer técnico do Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União.

O exequente, por sua vez, concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial desta Corte (fls. 909-911).

Decido.

Conforme ficou consignado no relatório da Contadoria Judicial desta Corte, **a metodologia utilizada para a elaboração dos cálculos foi aquela determinada pela decisão que julgou a impugnação**, a qual orientou-se na pacífica jurisprudência desta Corte acerca dos índices de correção e dos juros moratórios.

Entretanto, diante da decisão proferida pelo STF, no bojo do **RE n. 870.947/SE**, da lavra do Ministro **Luiz Fux**, publicada no DJe de 26/9/2018, que **conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração** opostos pelos Estados, a fim de **sobrestar a aplicação do entendimento firmado no referido aresto**, relativamente à aplicação de índice de correção monetária incidente sobre condenações da Fazenda Pública, há que se observar o referido *decisum* especificamente quanto a esse aspecto.

É importante pontuar que o sobrestamento, por se relacionar **apenas ao índice de correção, não interfere no imediato cumprimento da execução.** Assim, deverão ficar bloqueados apenas os valores referentes à diferença entre os índices de correção monetária adotados antes do julgamento do **RE n. 870.947/SE** e aquele firmado em repetitivo por esta Corte. Os referidos valores deverão permanecer em conta vinculada até que se julgue, em definitivo, o tema pelo STF. Após o julgamento, **se for o caso**, o exequente poderá levantá-los.

Ante o exposto, **acolho em parte o pedido da União,** a fim de sobrestar o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária, nos termos expostos.

Determino a expedição da requisição de pagamento nos termos do apurado pela Contadoria Judicial, cujo valor deverá ser acrescido dos consectários legais.

Fixo, em favor do exequente, a títulos de honorários sucumbenciais o percentual de 8% do valor do excesso alegado pela União, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC, levando-se em consideração as diretrizes § 2º do referido dispositivo legal.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**